

**PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/8981 (RC Nº 3914/2002)**

**INTERESSADO: Gonçalo Benedito do Nascimento**

**ASSUNTO: Pedido de Reconsideração**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## **VOTO**

### **RELATÓRIO**

1. O requerente teve o pedido de registro de agente autônomo de investimento negado em razão de ter apresentado como prova de que exercia a atividade declaração da Novinvest Corretora cuja autenticidade foi colocada em dúvida pela própria corretora, tendo tal fato sido comunicado pela CVM ao Ministério Público.
2. Posteriormente, seguindo orientação da CVM, o Sr. Gonçalo prestou e foi aprovado em exame de certificação realizado pela ANCOR e deu entrada em novo pedido.
3. Desta feita, a autorização foi negada pela Superintendência de Relações com o Mercado – SMI por entender que o requerente não possuía reputação ilibada, requisito previsto no item III do artigo 5º da Instrução CVM Nº 355/2001, em decorrência da declaração apresentada anteriormente. A decisão foi mantida pelo Colegiado.
4. Inconformado com a decisão, o Sr. Gonçalo solicita reconsideração da mesma, alegando o seguinte (fls. 39/43):
  - a) é pessoa ilibada, correta, íntegra e trabalhadora, não sendo justo que seja penalizado ao ponto de se concluir que ele teria praticado crime de falsidade ideológica;
  - b) em nenhum momento, durante todo o seu relacionamento com a CVM, teve conhecimento de que o gerente regional da Novinvest no Rio de Janeiro não estaria autorizado a assinar em nome da corretora a declaração e o contrato de credenciamento;
  - c) dessa forma, não forjou, não falsificou, nem se utilizou de documento que soubesse falso;
  - d) não tinha nenhuma razão para duvidar de quem se apresentava como representante legal da corretora;
  - e) havia a mais completa inconsciência por parte do recorrente quanto à ilicitude apontada;
  - f) assim, como em nenhum momento ficou caracterizado que o recorrente agiu com o propósito de ludibriar a autoridade pública, a decisão deve ser reformada;
  - g) o importante é considerar que o recorrente agiu com absoluta e extrema boa-fé e não tinha conhecimento de que o gerente regional da Novinvest estava desautorizado a contratar.
5. O processo foi submetido à PFE que concluiu que deveria ser apurada junto à Novinvest a veracidade das informações trazidas pelo requerente (fls. 62/65).
6. Realizada a inspeção, não se conseguiu comprovar que o Sr. Gonçalo tivesse atuado como agente autônomo de investimentos ou exercido função assemelhada junto à filial da corretora no Rio de Janeiro (fls. 69/78).
7. Em nova correspondência dirigida ao Presidente da CVM, o Sr. Gonçalo relatou e requereu o seguinte (fls. 223/225):
  - a) não praticou nenhum ilícito, quer civil, quer criminal, já que, no contrato de credenciamento firmado com a Novinvest, a mesma foi representada pelo Sr. Ricardo Siqueira Rodrigues, gerente regional da corretora na cidade do Rio de Janeiro que, inclusive, firmou uma declaração, em papel timbrado, informando que o requerente estava a ela vinculado;
  - b) em nenhum momento, falsificou ou de alguma forma forjou qualquer um dos dois documentos mencionados, eis que efetivamente iniciou um trabalho de captação de clientes para a corretora, único motivo capaz de justificar ter o representante da corretora no Rio de Janeiro firmado ambos os documentos, já que correspondia à verdade dos fatos;
  - c) se o gerente não estava autorizado ou não tinha poderes para assumir a obrigação, isso não pode servir de base para uma decisão que impede o requerente de exercer sua atividade e assim com o seu trabalho honesto prover o seu sustento;
  - d) em depoimento prestado no Inquérito Policial nº 142/2003, o Sr. Ricardo confirmou que (i) tanto a declaração quanto o contrato não eram falsos, (ii) o requerente efetivamente trabalhara na Novinvest, tendo apresentado um cliente e gerado três negócios para a corretora e (iii) que era de sua competência a seleção e apresentação de funcionários para admissão e demissão;
  - e) uma vez comprovado que possui reputação ilibada e uma vida pregressa inatacável, conforme atestado por diversos profissionais de mercado, solicita o deferimento do registro.
8. Em seu despacho, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME se manifestou favorável à concessão do registro diante das novas informações de que o requerente, de fato, trabalhara na Novinvest e por ter demonstrado capacidade técnica no exame de certificação da ANCOR (fls. 238).
9. A SMI também se manifestou favoravelmente à revisão da decisão, por entender que o depoimento prestado pelo gerente da Novinvest às fls. 226/228 e as declarações acostadas às fls. 229/237 dos autos eram suficientes para comprovar que não houve dolo por parte do Sr. Gonçalo ao apresentar o documento à CVM (fls. 239/240).
10. Devidamente consultada, a PFE, por sua vez, fez as seguintes observações (fls. 241/242):
  - a) face às novas informações apresentadas, não mais subsistem os fundamentos que determinaram a negativa do pedido de registro para a atividade de agente autônomo de investimento;
  - b) dessa forma, o pedido de reconsideração merece acolhida, visto que restou demonstrado que o requerente atuou de boa-fé e se encontra tecnicamente

qualificado;

c) não há mais que se falar em ausência de reputação ilibada.

#### **FUNDAMENTOS**

11. Parece-me que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo, após os esclarecimentos, ora submetidos à apreciação, de fato, não mais subsiste.

12. Como ficou devidamente esclarecido, sobretudo após o depoimento de seu subscritor no Inquérito Policial, os documentos trazidos pelo requerente, e que foram, inclusive, motivo de comunicação ao Ministério Público, não foram forjados com o intuito de comprovar o exercício da atividade perante à CVM, mas produzidos pelo funcionário da Novinvest com quem o Sr. Gonçalo se relacionou durante o período em que prestou serviços a título de experiência.

13. Assim, quando o Sr. Gonçalo encaminhou os questionados documentos à CVM o fez de boa-fé e desconhecia que o seu subscritor estaria desautorizado a contratar. À vista disso, não há, portanto, mais que se falar que o requerente não possui reputação ilibada, uma vez que deixou de subsistir o motivo da negativa do pedido.

14. No mais, relativamente à capacitação técnica, nenhuma dúvida pode ser levantada contra o requerente, pois, apesar de já estar cadastrado no RGA e até estar dispensado de prestar novo exame, o mesmo obteve nova certificação em exame aplicado pela ANCOR.

#### **CONCLUSÃO**

15. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao pedido de reconsideração, o que importa em reconhecer que não existe mais óbice à não concessão da autorização para o exercício da atividade de agente autônomo por ausência do requisito de reputação ilibada.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2003.

**NORMA JONSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**